



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600590-70.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Autor:** DEMOCRACIA CRISTÃ – DC

**Interessados:** JOSÉ UMBERTO SOARES SPEROTTO

LUIZ CARLOS MACHADO

E OUTROS

**Relator:** DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 29, I, E 66 DA RES. TSE Nº 23.546/2017. INGRESSOS DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO POR CPF OU CNPJ. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 5º, IV, E 7º DA RES. TSE Nº 23.546/2017. **DESAPROVAÇÃO.** IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM À TOTALIDADE DAS RECEITAS ARRECADAS NO EXERCÍCIO. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO** DO RESPECTIVO MONTANTE AO ERÁRIO (ART. 14, *CAPUT* E § 1º, DA RES. TSE Nº 23.546/17). **APLICAÇÃO DE MULTA** DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR DAS IRREGULARIDADES (ART. 49 DA RES. TSE Nº 23.546/17). **SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO** ATÉ O RECOLHIMENTO INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DA RESPECTIVA MULTA (ART. 47,II, DA RES. TSE Nº 23.546/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO DO PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ – DC DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017 e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44805326), onde assinalado que i) a agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, solicitado no Exame Preliminar, em desacordo com os artigos 29, inciso I, e 66 da Resolução TSE 23.546/2017 e ii) houve ingresso de recursos na conta bancária nº 13.1664700-4, agência 0027 do Banrisul, sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 1.850,50.

Intimados para a apresentação de razões finais, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se silentes (ID 44848171).

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil.**

Ao deixar de comprovar a remessa da escrituração contábil à Receita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Federal do Brasil, o prestador incorreu em violação às disposições normativas insertas no art. 29, I, c/c o art. 66, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, que assim disciplinam a comprovação de gastos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos nos arts. 26, § 2º, e 27, são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

I - órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II - órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e

III - órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

Trata-se de importante instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, para constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.

O órgão técnico de exame atestou que a falha em questão comprometeu a análise da movimentação financeira, conforme se pode ver do seguinte excerto do Parecer Conclusivo (ID 44805328):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir do exercício de 2016 os partidos políticos em âmbito regional não mais necessitam entregar à Justiça Eleitoral os Livros Razão e Diário, este último autenticado no cartório de registros. No entanto, devem manter Escrituração Contábil Digital e encaminhá-la à Receita Federal do Brasil por meio do SPED contábil. Após o recebimento, a Receita Federal disponibiliza os dados da Escrituração Contábil Digital ao TSE. Assim, as unidades técnicas de exame de contas podem aferir a escrituração contábil a fim de avaliar a efetividade e consistência do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados apresentados na prestação de contas. A falha compromete a regularidade da prestação de contas.

Esse e. Tribunal já teve oportunidade de analisar a matéria, relativamente ao mesmo exercício de 2018, concluindo que a ausência de remessa de escrituração contábil à Receita Federal configura irregularidade grave:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **AUSÊNCIA DE REMESSA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL.** RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO INCIDENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. DESAPROVAÇÃO

1. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2018, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto à remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de registro dos custos com a manutenção e o funcionamento da sede do órgão partidário.

2. **Da ausência de remessa da escrituração contábil digital à Receita**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Federal do Brasil. Afronta ao art. 29, inc. I, da Resolução TSE n. 23.546/17. Instrumento que possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador. Atestado pelo órgão técnico de exame que tal omissão compromete a análise da movimentação financeira e da situação patrimonial do partido, pois a escrituração contábil digital dá efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados. Ademais, descumprimento já ocorrido nas contas do exercício anterior, ocasião em que já havia sido apontada a necessidade da implementação da providência.**

3. (...)

9. Desaprovação. Recolhimento da quantia de R\$ 688,00, acrescida da multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060022346, ACÓRDÃO de 24/03/2021, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Portanto, vê-se que a ausência de envio à Receita Federal da escrituração contábil digital impossibilita aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas, ensejando a desaprovação das contas.

## **II.II - – Do recebimento de receitas de origem não identificada – RONI.**

A Unidade Técnica apontou, ainda, o recebimento de contribuições provenientes de origem não identificada, no valor total de **R\$ 1.850,00**, tendo em vista a existência de depósitos em dinheiro, doc. eletrônico e crédito transferência, entre junho e outubro de 2018, sem identificação por CPF ou CNPJ (ID 44805328), em contrariedade ao disposto nos artigos 5º, inciso IV, e 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017, configurando recursos de origem não identificada.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de recursos provenientes de outro partido político ou candidatos, consoante expressamente previsto nos artigos 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável às prestações de contas de 2018. Da mesma forma, em seu art. 5º, IV, a Resolução referida exige que as doações ao partido recebidas de pessoas físicas ou outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário.

Sendo assim, o montante de R\$ 1.850,00, depositado ao prestador sem identificação do CPF dos doadores, caracteriza-se como recurso de origem não identificada.

Conforme dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifou-se):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprе ressaltar que essa irregularidade corresponde ao total das receitas em apreciação no presente caso, como salientado por essa Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40845683).

De fato, da análise dos extratos acostados no ID 3687233, percebe-se que a conta do partido nº 06.139132.0-7, denominada “Fundo Partidário”, recebeu, em 04.09.2018, o valor de R\$ 105.699,51, que foi totalmente utilizado nos meses de setembro e outubro daquele ano (fls. 15-19), porém não recebeu, nos presentes autos, nenhum documento de comprovação dos referidos gastos. O mesmo ocorreu com relação à conta nº 06.139135.0-9, denominada “Programa Prom e Part Polit Mulheres”, na qual foi depositado, em 04.09.2018, o valor de R\$ 343.434,54, com quase toda a quantia gasta nos meses de setembro e outubro daquele ano, e também sem documentos de comprovação nos autos.

Contudo, conforme a Relação de Contas Bancárias Abertas (ID 3686183) e o Extrato de Movimentação Financeira (ID 3686233), as referidas contas bancárias seriam, na verdade, aquelas utilizadas para movimentação dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal informação vem corroborada pela Unidade Técnica no Exame da Prestação de Contas (ID 5022633), em que reporta que, “conforme a documentação apresentada e em consulta aos registros do Diretório Nacional no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário por parte do prestador de contas”, bem como que os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha já teriam recebido análise no processo nº 0602514-53.2018.6.21.0000, situação que se confirma pela análise daqueles autos, em que o Diretório Regional do DC utiliza, para fins de comprovação da sua movimentação financeira referente às eleições de 2018, entre outros, os extratos das contas bancárias nºs 06.139132.0-7 e 06.139135.0-9 (ID 1147483 da referida prestação de contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tem-se que os recursos públicos recebidos pelo Partido no exercício de 2018 foram provenientes do FEFC e tiveram a análise atinente à regularidade da respectiva aplicação nos autos do Processo nº 0602514-53.2018.6.21.0000.

A prestação de contas do exercício 2018 do Diretório Estadual do partido limita-se, dessa forma, ao valor de R\$ 1.850,00, apontado no relatório como recursos de origem não identificada.

### **II.III – Da necessidade de desaprovação das contas.**

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, de modo que não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Trata-se, no caso, de irregularidades graves, consistentes em ausência de comprovação do envio da escrituração contábil para a Receita Federal e recebimento de recursos de origem não identificada cujo montante (R\$ 1.850,00) representa **100%** das receitas declaradas, conforme esclarecimentos acima expostos, estando comprometida a integralidade das contas, o que enseja sua desaprovação, nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

### **II.IV - Das sanções - Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa, e suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da constatação do recebimento de recursos de fontes não identificadas – irregularidade grave e insanável – impõe-se a desaprovação das contas em análise, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 1.850,00, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17, devidamente corrigido e acrescido de multa de 20%, conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei nº 9.096/95, uma vez que a quantia irregular corresponde ao total dos valores arrecadados pelo partido, comprometendo todo o exercício financeiro.

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de recursos de origem não identificada, deve ser aplicada a norma vigente à época dos fatos, mais precisamente o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Lei nº 9.096/1995:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).

Vê-se que, em relação às receitas de origem não identificada, o art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos, e o art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017 preveem que a suspensão das quotas do Fundo Partidário se daria até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que não venha a ser esclarecida a origem dos recursos, cabível a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida).

Destarte, tem-se que deve ser determinada a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo partido recorrente, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995, c/c art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, até o integral recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da multa respectiva.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento de **R\$ 1.850,00** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada, conforme art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) da aplicação de **multa no percentual de até 20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;

c) da **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário**, até o integral recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da multa respectiva, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.